



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GIOVANA ARAÚJO BASSETTO

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Assis/SP



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Giovana Araújo Bassetto
Orientador(a): Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Assis/SP
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

B319a BASSETTO, Giovana Araujo

Abordagem constitucional da internação compulsória / Giovana
Araujo Bassetto . – Assis, 2020.

47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Fernando Antonio Soares de Sá Júnior

1.Direitos fundamentais 2.Princípios-constitucional

CDD341.27

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

GIOVANA ARAÚJO BASSETTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fernando Antonio Soares da Sá Junior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, a minha família e ao meu namorado, por sempre terem acreditado em mim. Minha eterna gratidão e amor por todos vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por todas as bênçãos que tive durante toda a minha vida.

Agradeço aos meus pais: Ester e Luís Rogério, por sempre terem acreditado em mim desde o início e por nunca terem medido esforços para eu conquistar esse sonho. O apoio de vocês foi fundamental durante essa jornada.

Aos meus familiares, meus avós, meus tios e meus irmãos, que estão sempre me incentivando e me apoiando. Obrigada por todo amor, carinho e compreensão.

Ao meu namorado Mateus, que sem dúvidas foi o meu maior incentivador durante a elaboração desse trabalho, por todo auxílio e companheirismo durante os momentos difíceis, por sempre segurar minha mão e me acalmar.

Aos meus amigos de faculdade, que sempre estiveram presentes e por sempre me apoiar nos momentos de desespero.

E por fim, agradeço ao meu orientador e professor pela orientação, paciência e direcionamento do trabalho.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o conflito de interesses diante da internação compulsória do dependente químico e a garantia de seus direitos fundamentais, bem como a ponderação dos princípios constitucionais diante da aplicabilidade de tal medida. A dependência química é um problema de saúde pública, social e ainda de cunho criminal. O Estado com sua relativa ausência na proteção dessas pessoas, deve assegurar a garantia dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. A aplicabilidade da intervenção estatal com a internação compulsória deve ser analisada com extremo cuidado, tendo em vista que essa medida extrema de restrição vai de encontro com a garantia de direitos como Direito à Vida e o Direito à Liberdade.

Palavras-chave: 1.Direitos fundamentais 2.Princípios-constitucional

ABSTRACT

The present work aims to analyze the conflict of interests in view of the compulsory admission of the drug addict and the guarantee of his fundamental rights, as well as the consideration of the constitutional principles before the applicability of such measure. Chemical dependency is a public, social and criminal problem. The State, with its relative absence in protecting these people, must ensure the guarantee of fundamental rights inherent to human beings. The applicability of state intervention with compulsory hospitalization must be analyzed with extreme care, considering that this extreme measure of restriction goes against the guarantee of rights such as the Right to Life and the Right to Freedom.

Keywords: 1.Fundamental rights 2.Constitutional-principles

LISTA DE ABREVIATURA

CF – Constituição Federal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

OPAS – Organização Pan Americana da Saúde

OMS – Organização Mundial da Saúde

UNODC – Escritório das Nações Unidas para drogas e crimes

ONU – Organização das Nações Unidas

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.....	14
1.1. HISTÓRICO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO BRASIL.....	15
1.2. MODALIDADES DE INTERNAÇÃO.....	18
1.3. CONCEITO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	19
1.4. EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO.....	20
1.5. QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA	22
2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	25
2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, GERAIS E SETORIAIS	26
2.2. DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS.....	27
2.3. PONDERAÇÃO DE INTERESSES: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	28
3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	33
3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	37
3.2. DIREITO À VIDA	39
3.3. DIREITO À LIBERDADE	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da internação compulsória é polêmica, tendo em vista que tal medida tem caráter extremamente restritivo. O presente trabalho tem como objetivo analisar os princípios constitucionais que norteiam a situação, levando em consideração a complexidade do assunto no que se refere a conflitos entre direitos e garantias do indivíduo e responsabilidade e limite de atuação do Estado.

Importante salientar, que o Brasil vive há anos em uma guerra contra as drogas e o tráfico ilegal de entorpecentes. O problema da dependência química é grave em nosso país, e o reflexo da desigualdade social pode ser um dos grandes difusores deste problema.

Em 2005, no Relatório da Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas, sobre Reforma Psiquiátrica e política de Saúde Mental no Brasil, trouxe dados acerca do uso exacerbado de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas.

Neste relatório, afirmam que a saúde pública brasileira não deu a devida importância ao problema dos transtornos causados pela dependência das drogas. Ainda é exposto que esse problema se agravou de tal maneira pela ausência do Estado, na chamada política de saúde pública.

Inicialmente, no que se refere a medida da internação compulsória, é relatado o histórico do Brasil acerca da reforma psiquiátrica contemporânea e todo o caminho percorrido até chegar na tão importante Lei Federal 10.216/2001, que visava a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Ressaltado também, no presente trabalho, acerca da eficácia da internação do dependente químico, se de fato essa medida extrema, seria o único meio de tratamento para esse problema, ou seria utilizado de higienização urbana pelo poder público, como forma de limpeza da sociedade mais rápida.

Ainda, discorrendo sobre princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, suas teorias e formas de aplicabilidade em casos concretos, bem como a distinção utilizada pela doutrina sobre princípios e regras.

Mostra-se também a discussão acerca da teoria da ponderação de interesses, onde aborda explicação sobre a matéria, correlacionado com o caso da internação compulsória,

exemplificando, se diante de uma colisão entre princípios, não há hierarquia entre eles, é necessária a análise de casos concretos.

Diante da explicação sobre a ponderação de interesses na teoria de conflito entre princípios constitucionais, mostra-se o questionamento que certamente deve ser aplicado no conflito da internação compulsória.

Ademais, há ainda a análise referente aos direitos fundamentais e suas gerações, referindo-se referente à época em que cada geração surgiu e quais valores foram agregados aos direitos fundamentais, bem como as características principais destes direitos.

Por fim, após expor alguns dos direitos fundamentais importantes a serem citados neste trabalho, mostra-se a discussão do tema em questão, a internação compulsória e a sua colisão entre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

1. DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

No Brasil, o problema de saúde pública devido ao uso exacerbado de substâncias tóxicas, é extremamente preocupante, tendo em vista o grande aumento de usuários e as consequências que esse problema trás para a sociedade e para o usuário.

A Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas, ocorrida em novembro de 2005, traz dados do Ministério da Saúde acerca da Reforma Psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil.

Expõe-se neste relatório, o modelo utilizado antes da reforma psiquiátrica, de tratamentos para os dependentes, que eram inspirados em modelo de exclusão do usuário do convívio social, deixando evidente que eram medidas higienistas e os governantes não estavam de fato preocupados com a resolução do problema.¹

Historicamente, o Brasil seguia antes da Reforma Psiquiátrica, o modelo europeu. As internações compulsórias eram realizadas em leprosos, depois eram isolados também os portadores de doenças venéreas. E assim, resolveram também, como medida de limpeza social, isolar aqueles que praticarem atos de desordem social, e neste caso, pode-se incluir os usuários e dependentes.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) divulgou uma nota técnica sobre a internação involuntária e compulsória de usuários de drogas no Brasil, informando que essa medida era considerada inadequada e ineficaz se adotada como medida central para o tratamento de dependentes.²

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em conjunto com o Escritório das nações unidas para drogas e crime (UNODC), elaborou um documento com descrição de dez princípios que, em tese, devem ser referência para a aplicação da internação compulsória como

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005.

² OPAS. **Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opas-oms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&Itemid=875>. Acesso em 03 de julho de 2020.

medida de tratamento, e tem como finalidade especificar a maneira que deverá ser aplicado tal tratamento, e em um desses princípios explica:

O direito à autonomia e autodeterminação, o combate ao estigma, ao preconceito e à discriminação e o respeito aos direitos humanos devem ser observados em qualquer estratégia de tratamento para a dependência de drogas. O documento também recomenda que o tratamento não deve ser forçado aos pacientes. A internação compulsória é considerada uma medida extrema, a ser aplicada apenas a situações excepcionais de crise com alto risco para o paciente ou terceiros, e deve ser realizada em condições e com duração especificadas em Lei. Ela deve ter justificativa clara e emergencial, além de ter caráter pontual e de curta duração.³

É evidente que a discussão acerca da forma de tratamento aos dependentes químicos é ampla, deixando ainda mais complexa quando neste citado documento da ONU, recomenda que o tratamento não deve ser forçado, além de ressaltar que deve ser usado em casos excepcionais.

1.1. HISTÓRICO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO BRASIL

No Brasil, a Reforma Psiquiátrica contemporânea a movimento sanitário da década de 70 (setenta) buscou mudança de modelos de gestão em saúde, programas de saúde coletiva e equidade na oferta de serviços, entretanto, para muitos, as normas que regulamentavam as situações, já eram consideradas antiquadas.

Antes da Reforma, vigorava o Decreto Federal nº 24.559, de 03 de julho de 1934, o qual “dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências”. Legislação essa, que previa em seu artigo 7º e parágrafos, a internação em estabelecimentos psiquiátricos públicos:

Art. 7º Os estabelecimentos psiquiátricos públicos dividir-se-ão, quando ao regimen, em abertos, fechados e mixtos.

§ 1º O estabelecimento aberto, ou a parte aberta do estabelecimento mixto, destinar-se-á a receber:

- a) os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais referidos no § 5º do art. 3º que necessitarem e requererem hospitalização.

³ NACOEUNIDAS.ORG. **Priorizar internação compulsória para tratamento de drogas é ‘inadequado’ e ‘ineficaz’, diz OMS.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/priorizar-internacao-compulsoria-para-tratamento-de-drogas-e-inadequado-e-ineficaz-diz-oms/>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

- b) os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais que, para tratamento, por motivo de seu comportamento ou pelo estado de abandono em que se encontrarem, necessitarem de internação e não a recusarem de modo formal;
- c) os indivíduos suspeitos de doença mental que ameaçarem a própria vida ou a de outrem, perturbarem a ordem ou ofenderem a moral pública e não protestarem contra sua hospitalização;
- d) os indivíduos que, por determinação judicial, devam ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2º O estabelecimento fechado, ou a parte fechada do estabelecimento mixto, acolherá:

- a) os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos, quando não possam ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos, ou os que, por suas reações perigosas, não devam, permanecer em serviços abertos;
- b) os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos cuja internação for determinada por ordem judicial ou forem enviados por autoridade policial ou militar, com a nota de detidos ou à disposição de autoridade judiciária.

§ 3º Nos casos de simples suspeita de afecção mental, serão devidamente observados em secções próprias, antes da internação definitiva.⁴

Como pode-se observar, à época os dependentes químicos eram tratados como psicopatas, tendo seu tratamento nos manicômios equiparado ao dos doentes mentais. Tal legislação, trazia a possibilidade da internação por ordem do juiz, ou seja, de maneira compulsória, conforme exposto em seu artigo 11º:

Art. 11. A internação de psicopatas toxicómanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita:

- a) por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial;
- b) a pedido do próprio paciente ou por solicitação do conjuge, pai ou filho ou parente até o 4º grau inclusive, e, na sua falta, pelo curador, tutor, diretor de hospital civil ou militar, diretor ou presidente de qualquer sociedade de assistência social, leiga ou religiosa, chefe do dispensário psiquiátrico ou ainda por algum interessado, declarando a natureza das suas relações com o doente e as razões determinantes da sua solicitação.

§ 1º Para a internação voluntária, que somente poderá ser feita em estabelecimento aberto ou parte aberta do estabelecimento mixto, o paciente apresentará por escrito o pedido, ou declaração de sua aquiescência.

§ 2º Para a internação por solicitação de outros será exigida a prova da maioria do requerente e de ter se avistado com o internando há menos de 7 dias

⁴ BRASIL, **Decreto Federal nº 24.559 de 03 de julho de 1934**.-Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 abril 2020.

contados da data do requerimento.
 § 3º A internação no Manicômio Judiciário far-se-há por ordem do juiz.⁵

Já em 25 de novembro do ano de 1938, foi editado o Decreto Lei nº 891, que autorizou a internação dos dependentes químicos. Nesta, prevendo a possibilidade de internação compulsória e a facultativa, ou seja, voluntária e proibindo o tratamento dos dependentes em casa, regulamentou a Fiscalização de Entorpecentes, trazendo o que podemos chamar de início de uma política Antidrogas, expondo no seu artigo 29º a seguinte redação:

Art. 29 - Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2º A internação obrigatória por determinação do Juiz se dará ainda nos seguinte; casos: a) condenação por embriaguez habitual; b) impronúncia ou absolvição, em virtude de derimento do artigo 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos arts. 1º e 29 desta lei. [...] ⁶

Os aspectos referente aos distúrbios de saúde mental sofreram grande avanço quando a Reforma Psiquiátrica fora finalmente regulamentada pela Lei Federal nº 10.216, de 06 de Abril de 2001, que em sua redação “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo de assistência de saúde mental”⁷, trazendo em seu corpo novas normas e tratamentos direcionados aos doente, dessa vez tratando a dependência química como doença e não psicopatia.

Em 23 de agosto de 2006, pela Lei Federal nº 11.343, fora instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD. Com a intenção de erradicar o uso de drogas

⁵ BRASIL, **Decreto Federal nº 24.559 de 03 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 abril 2020.

⁶ BRASIL, **Decreto Lei nº 891, 25 de novembro do ano de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm>. Acesso em 04 de junho 2020.

⁷ BRASIL, **Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 27 abril 2020.

no país, bem como o tráfico ilícito, também tinha como finalidade o que fora exposto no artigo 3º, seus incisos e parágrafos da referida Lei:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).⁸

Nesta Lei, com as alterações aprovadas na Lei Federal 13.840, de 05 de Junho de 2019⁹, exposto no artigo 23-A, em seus parágrafos 3º a 10º, ficou considerada as modalidades de internação Voluntária que se dá apenas com o consentimento do dependente e da Involuntária, com aval de um médico pelo prazo de noventa dias.

1.2. MODALIDADES DE INTERNAÇÃO

Prevista na Lei Federal 12.216 de 06 de abril de 2001, trata em seu parágrafo único do artigo 6º, sobre as modalidades de internação:

Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

⁸ BRASIL, **Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 04 de junho de 2020.

⁹ BRASIL, **Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019**. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm>. Acesso em 04 de junho de 2020.

- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.¹⁰

A internação voluntária, como o próprio texto de lei expõe, é quando o paciente, por vontade própria, ao perceber a necessidade de ajuda médica, decide receber o tratamento adequado, assinando termo de consentimento.

De forma oposta, a internação involuntária, ocorre quando o indivíduo perde sua autonomia, impedindo-o de compreender o perigo existente em sua doença e resistente, não procura tratamento voluntariamente e um terceiro precisa intervir na situação, geralmente, esse pedido vem de familiares próximos.

Conforme fora exposto na citada lei, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, o ato de internação involuntária deve ser comunicado ao Ministério Público Estadual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como, quando houver respectiva alta médica ou solicitação por escrito da família para tal, também deve ser comunicado.

Por fim, temos também a Internação Compulsória, quando é determinada pela justiça. Medida muito discutida, por ser de todas, a modalidade mais extrema, não devendo ser confundida com a involuntária, pois independe de solicitação de familiares ou pessoas próxima, apenas de uma decisão proferida por juízo competente.

1.3. CONCEITO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Das modalidades de internação previstas em lei, a internação compulsória é considerada a medida mais extrema, tendo a vista que o único responsável pela decisão, é apenas o Poder Judiciário, representando o interesse do Estado e não o próprio indivíduo ou seus familiares.

Na Lei Federal que prevê a Reforma Psiquiátrica, conforme já exposto acima, ficou regulamentado a Internação Compulsória, como uma das modalidades prevista no artigo 6º. E em seu artigo 9º, fora descrito a forma como deverá ser procedida tal medida.

¹⁰ BRASIL, **Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 27 abril 2020.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.¹¹

Determinada por juízo competente, através de laudo médico comprovando a incapacidade mental, quando entender que sua doença pode trazer riscos à sociedade e a ele próprio, devendo ser aplicada apenas em casos extremos, por se tratar de privação de liberdade do indivíduo.

Esta medida é de fato extrema e por este motivo, está em constante discussão acerca da real necessidade de intervenção do estado no direito de escolha da família ou do indivíduo. Por outro lado, há quem defenda essa medida pela incapacidade causada por exemplo, pelo exacerbado uso de drogas, deixando o Estado responsável por garantir o bem estar e saúde dos indivíduos em tal situação, bem como a segurança da sociedade.

A internação compulsória, deve ser considerada *ultima ratio*, ou seja, medidas menos invasivas, visando a conciliação e solução do problema de forma mais leve, devem ser consideradas anteriormente, tendo em vista o caráter gravoso da internação mediante ordem judicial.

Ainda, é necessário ressaltar que quando adotada tal medida, o paciente, ou seja, o dependente, deve receber assistência, desde social à psicológica e também realização de atividades ocupacionais e recreativas, com o intuito de que após o término do tratamento, o paciente consiga a reinserção social.

1.4. EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO

A internação compulsória é um tratamento utilizado há muito tempo, como podemos observar anteriormente. Entretanto, os métodos utilizados antigamente eram diferentes aos que a OMS e os órgãos responsáveis pela Saúde Mental indicam atualmente.

¹¹ BRASIL, **Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 27 abril 2020.

Antes, a internação de alguém com algum tipo de deficiência, era considerada uma forma de limpeza da sociedade, deixando o indivíduo longe, impedindo-o de causar estragos a si próprio, sua família e a sociedade.

Retratado por Foucault já dizia que: “o isolamento visava garantir a segurança pessoal dos loucos e sua família, liberá-los das influências externas; vencer suas resistências pessoais; submetê-lo a um regime médico; impor-lhe novos hábitos intelectuais e morais”.¹²

Vale ressaltar, que durante o tratamento previsto mediante a internação compulsória do dependente, após observar a melhora expressiva, seu tratamento é transferido para centros ou comunidades terapêuticas, que são entidades sem fins lucrativos, que visa atender e trazer tratamentos de forma menos invasiva quanto à internação em centros psiquiátricos de tratamentos de dependentes.

O Dr. Dráuzio Varella, em entrevista à Folha de São Paulo, quando questionado acerca da eficácia ou ineficácia da Internação Compulsória, trouxe em sua resposta sua opinião favorável à medida, apesar de deixar claro anteriormente, nesta entrevista, que talvez não seja a solução ideal, mas diante das circunstâncias, seria a única viável. Ele ressalta que:

Não conhecemos bem a eficácia ou a ineficácia porque as experiências com internações compulsórias são pequenas no mundo. Mesmo as de outros países não servem para nós. O Brasil tem uma realidade diferente. Neste momento, temos uma quantidade inaceitável de usuários. E muitos chegando aos estágios finais. Estão nas ruas, nas sarjetas. O risco de morte é muito alto, e nós estamos permitindo isso.¹³

Desta maneira, fica evidente que não há dados suficientes para afirmar que a internação compulsória traga efeitos promissores no que se refere aos dependentes químicos, bem como ainda não traz resultados acerca de sua ineficácia. É necessário a ponderação de interesses, visando sempre o bem estar do indivíduo e a segurança da coletividade.

¹² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979, p. 126

¹³ CMR-PR. **Em entrevista à Folha, Dráuzio Varella diz que internação compulsória é caminho a ser percorrido**. Disponível em: <<https://www.crmpr.org.br/Em-entrevista-a-Folha-Drauzio-Varella-diz-que-internacao-compulsoria-e-caminho-a-ser-perc-11-6272.shtml>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

1.5. QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O Estado não aplicava recursos suficientes para as questões de transtornos causados pelo exacerbado consumo de álcool e drogas ilícitas, transformando esse problema em uma ausência na política de saúde pública, deixando questões como a internação, medida a ser decidida pela justiça ou até mesmo associações religiosas.

Em 2002, o Ministério da Saúde passou a implementar o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada aos Usuários de Álcool e outras Drogas, em concordância com a III Conferência Nacional de Saúde Mental, passou a elaborar uma política de saúde pública voltada aos dependentes químicos, promovendo ações de prevenção, proteção à saúde e educação, de acordo com os dados do relatório apresentado na Conferência Regional de Saúde Mental.¹⁴

Como já ressaltado acima, a internação compulsória deve ser decidida por um juiz competente, mediante requerimento de médico ou de algum familiar. Nesta decisão, o magistrado deverá analisar sempre, além do interesse do indivíduo, o interesse do Estado, tendo em vista que se trata de uma questão de saúde pública.

É de suma importância para o Estado, resguardar a integridade além do próprio dependente, como de toda sociedade, visando preservar a segurança de todos, porém essa medida não deve desrespeitar a dignidade do dependente, nem submeter o mesmo a situações vexatórias.

Um exemplo de intervenção estatal recente, na questão dos dependentes químicos aglomerados em São Paulo, na região conhecida como Cracolândia, foi realizada pelo então prefeito da cidade São Paulo. A Procuradoria da Prefeitura de São Paulo entrou com pedido de tutela de urgência, para que os usuários de crack fossem internados compulsoriamente.¹⁵

Essa medida gerou muita discussão e foi considerada como caçada humana pelo Ministério Público, afirmando ainda que tal pedido seria uma afronta à lei antimanicomial e a todos

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005.

¹⁵ GONÇALVES, Gabriela. Doria pede à Justiça internação compulsória de usuários de drogas. **G1 SP**, São Paulo, 24 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-pede-a-justica-internacao-compulsoria-de-usuarios-de-drogas.ghtml>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

princípios previstos na Lei Federal 10.216/01.¹⁶ O Ministério Público ainda se manifestou contrário ao pedido de tutela de urgência e teve sua solicitação acatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa:

Processual civil. Ação civil pública. Ajuizamento há mais de um lustro. Intervenção da Prefeitura Municipal de São Paulo. Descabimento. Ausência de forma e figura de juízo. A lide, de há muito formada, não admite essa pretensão. Ausência de conexão ou de continência. Além disso, cuida-se de ilegitimidade e carência de interesse processual. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Efeito translativo. Agravos providos. (TJ-SP - AI: 00277274120178260000 SP 0027727-41.2017.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 30/05/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2017)¹⁷

No Rio de Janeiro, também foi instituído programa de medidas de internações voluntárias e involuntárias, de maneira compulsória. Regulamentando a Lei Federal promulgada pelo presidente da República, o Decreto Municipal nº 46.314, publicado pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, no dia 02 de agosto de 2019, o qual especifica:

Suplementa a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, com a redação dada pela Lei 13.840, de 5 de junho de 2019; dispõe sobre a assistência à População em Situação de Rua - PSUA, e dá outras providências.¹⁸

A defensoria Pública do Rio de Janeiro se manifestou contrária ao Decreto, e em entrevista veiculada pelo Jornal “O dia”, o Defensor Pedro González, do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, afirma que referido decreto encontra-se em desacordo com a Constituição Federal: “Essas ilegalidades vão contra a Constituição e tratados internacionais de Direitos

¹⁶ MACHADO, Livia. Pedido de internação compulsória feito por Doria fere lei e é 'uma caçada humana', diz Ministério Público. **G1 SP**, São Paulo, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedido-de-internacao-compulsoria-feito-por-doria-fere-lei-e-e-uma-cacada-humana-diz-mp.ghtml>>. Acesso em 03 de julho 2020.

¹⁷BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento – AI 277274120178260000 SP 0027727-41.2017.8.26.0000. Relator: Borelli Thomaz, Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464791596/agravo-de-instrumento-ai-277274120178260000-sp-0027727-4120178260000/inteiro-teor-464791640?ref=serp>> Acesso em 03 de julho de 2020.

¹⁸ RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46314 de 02 de agosto de 2019**. Suplementa a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: <http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/58937DECRETO%20RIO%2046314_2019.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2020.

Humanos. Alguns desses pontos precisam ser expurgados. O decreto coloca todo mundo no mesmo balaio, a população de rua, os dependentes químicos e as pessoas com problemas psiquiátricos”¹⁹, argumenta González.

¹⁹ BORGES, Waleska. Defensoria vê ilegalidade em decreto da Prefeitura do Rio sobre moradores de rua. Porta IG, 2019. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/08/5669781-defensoria-ve-ilegalidade-em-decreto-da-prefeitura-do-rio-sobre-moradores-de-rua.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2020

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de mais nada, é importante ressaltar o conceito de Princípio na doutrina, que pode ser considerado complexo e amplo, porém sempre mantendo a linha de raciocínio de que os princípios são normas jurídicas que devem ser consideradas essenciais ao ordenamento e a aplicação das normas jurídicas.

Segundo Miguel Reale, o conceito de princípio pode se expressar como verdade ou juízos fundamentais conforme expresso em sua obra *Filosofia do Direito*:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.²⁰

Reale em sua explicação, resalta que os princípios são verdades fundamentais de um conhecimento, bem como é denominada à algumas proposições, independente de não mostrarem evidências e sim a validação de uma subjetividade encontrada no sistema particular de conhecimento.

Ainda na explicação sobre o conceito de princípio na doutrina, nos dizeres de Luís Roberto Barroso, os princípios são conjuntos de normas que espelham a ideologia da Constituição:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.²¹

²⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 147

A definição de princípio jurídico, pode acabar sendo considerada complexa pelo extenso grau de subjetividade que um princípio traz em sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios podem ser considerados como pilares para a manutenção do estado democrático de direito, essenciais para a correta interpretação do ordenamento jurídico, em especial a Carta Magna, a qual traz em todo seu texto diversos direitos fundamentais, bem como as garantias para todos.

Ademais, os princípios podem ser chamados também de normas subsidiárias do direito, tendo em vista que apesar de não estarem expressamente descrito no ordenamento jurídico, eles são aplicados de forma tácita, sendo considerados também como porta de entrada de valores dentro do ordenamento jurídico.

A eficácia da aplicabilidade dos princípios constitucionais, pode ser chamada de consumação de efeitos, pois toda norma é destinada à produção de algum efeito jurídico. A eficácia de modo direto, é quando o princípio é utilizado como fundamento de alguma decisão judicial ou edição de regra legal.

Enquanto a eficácia negativa é quando a sua interpretação está condicionada a interpretação de determinada regra, implicando a paralisação da aplicação de normas. E por fim, a eficácia interpretativa que visa aplicar os princípios de forma harmônica, deixando que o intérprete escolha de que forma deve ser aplicado.

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, GERAIS E SETORIAIS

Entre os princípios constitucionais, há também a divisão entre os princípios fundamentais, gerais e setoriais. Os princípios fundamentais, são aqueles que fundamentam as decisões políticas. Ou seja, podem ser chamados de princípios constitucionais de organização, e nele está contido os Princípios Republicano, previsto no artigo 1º, caput, da Constituição Federal, Separação de Poderes, previsto no artigo 2º, CF, Presidencialista, previsto no artigo 76, CF, e o da Livre Iniciativa, artigo 1º, inciso IV, da CF.²²

²² LEITE, Gisele. **Diálogos jurídicos e poéticos**. Disponível em: <<https://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=409174>>. Acesso em: 18 de julho de 2020

Os princípios gerais, segundo o Barroso tem menor grau de abstração e ensejam tutela imediata das situações jurídicas.²³ São previsto por todo ordenamento jurídico, e entre eles podemos citar os princípios da Legalidade, artigo 5º, inciso II, Isonomia, artigo 5º, caput, inciso I, Juiz natural artigo 5º, XXXVII e LIII, Devido processo legal artigo 5º, LIV.²⁴

Os princípios setoriais, ou ainda, especiais, são aqueles que segundo Barroso, presidem um conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição. Essa classificação é importante quando se refere a especificações de princípios constitucionais que incidem as atividades jurídicos-administrativas. Entre eles, podemos citar: Princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, todos previstos no artigo 37, caput.²⁵

2.2. DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

As regras e os princípios, dentro do ordenamento jurídico, podem ter sua efetividade considerada como equivalentes, não havendo hierarquia jurídica, ficando a distinção entre ambos definidas por critérios adotados pela doutrina acerca do seu conteúdo, estrutura normativa e modo de aplicação.

Dentre os citados critérios adotados para distinção entre princípios e regras, o critério quanto ao conteúdo especifica que as regras são relatos objetivos de como as condutas devem ser seguidas, enquanto os princípios trazem os valores ou fins a serem alcançados.

Ainda, quanto a estrutura normativa, fica descrito que as regras seguem a estrutura em um modelo tradicional normativo das condutas, ou seja, atribuem a ela um efeito jurídico e os princípios já comportam as formas ideias por meio de diversas condutas.

E por último, referente ao modo de aplicação, os princípios quando colidem com outro, deve ser utilizado rotas diversas, utilizando a ponderação para a resolução, enquanto a regra é aplicada mediante subsunção.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividades jurídico-administrativa**: Anotações em torno de questões contemporâneas. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20988/principios-constitucionais-e-atividade-juridico-administrativa#:~:text=05.->

,Princ%C3%ADpios%20constitucionais%20fundamentais%2C%20gerais%20e%20setoriais%20que%20incidem%20sobre,campo%20das%20atividades%20jur%C3%ADdico%2Dadministrativas.&text=1%C2%BA%2C%20caput%2C%20da%20CR)%3B,da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20poderes%20(art.>.

Acesso em 18 de julho de 2020.

²⁵ BARROSO, op. cit.

A diferença de princípios e regras, de acordo com Bonavides, ao citar Alexy, é que os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade.²⁶

Diferente dos princípios, quando há colisão entre regras, não é necessário utilizar da regra de ponderação e sim a invalidação de uma. Segundo Ávila, nos dizeres de Dworkin, “as regras são aplicadas de modo “tudo ou nada”, se a incidência de uma regra é preenchida, a consequência normativa deve ser aceita ou então ela não será considerada válida”²⁷, afirmando ainda que, uma regra só não poderá ser aplicada quando junto a ela houver exceções.

Ainda segundo Ávila, de acordo com Dworkin, “os princípios possuem uma extensa dimensão de peso ou importância, que não é encontrada nas regras. Afinal, os princípios quando se encontram em algum tipo de colisão, não é necessária sua exclusão do ordenamento, diferente das regras, que invalida aquela que a contraria”.²⁸

Diante das explicações do conceito doutrinário de princípio e da diferenciação entre Princípios e Regras, pode-se observar a magnitude da importância da correta aplicação de ambos.

É fato que um princípio não pode ser excluído em detrimento de outro, ou seja, quando há conflitos entre princípios será necessária análise ao caso concreto e a realização de ponderação de interesses, conforme será mostrado no próximo tópico.

2.3. PONDERAÇÃO DE INTERESSES: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A origem do princípio da proporcionalidade vem da passagem do Estado absolutista para o Estado liberal, quando o poder judiciário passou a limitar as ações de governantes, sem o poder totalitário que o governo monarca possuía.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996. p. 277

²⁷ ÁVILA, Humberto, B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, v. 215, p 151-179, jan./mar. 1999, p.157

²⁸ Ibidem.

No Brasil, este princípio advém do aproveitamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que quando implementado na Alemanha em meados de 1960, ele resultaria da própria substância dos direitos fundamentais.²⁹

O vínculo entre os direitos fundamentais e a proporcionalidade é referente à obrigação do legislador em observar a aplicabilidade no que diz respeito ao Direito Constitucional, como forma de garantia de todas os direitos fundamentais.

A principal finalidade inerente a este princípio, é equilibrar, ou seja, ponderar os direitos de cunho individual com as necessidades da sociedade como um todo. Ainda, é extremamente importante a aplicabilidade deste princípio quando ocorre uma colisão entre dois ou mais princípios.

A proporcionalidade, segundo os doutrinadores Dimilious e Martins, deve ser entendida como elemento disciplinar do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais.³⁰

Segundo o doutrinador Alexy, quando há a colisão entre princípios, um dos princípios terá que ceder:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.³¹

O autor ainda ressaltou que Dworkin, em seu conceito de princípio definiu que princípios são aquelas normas que podem ser utilizadas com razões para direitos individuais. Explicou que:

A diferenciação entre direitos individuais e interesses coletivos é, sem dúvida, importante. Mas não é nem exigível nem conveniente vincular o conceito de princípio ao conceito de direito individual.³²

²⁹ DIMILIOUS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 178

³⁰ Ibidem, p.188

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93

³² Ibidem, p. 166

Refletindo ainda acerca da conceituação do princípio da razoabilidade, Barroso afirma que esse princípio é produto de conjugação de ideias vindas de dois sistemas diversos:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, no Brasil, tal como desenvolvido por parte da doutrina e, também, pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é o produto da conjugação de ideias vindas de dois sistemas diversos: (i) da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte-americano, onde a matéria foi pioneiramente tratada; e (ii) do princípio da proporcionalidade do direito alemão.³³

Em suma, o princípio da proporcionalidade visa em criar um mecanismo de controle do poder discricionário dos atos do poder público, visando assegurar a correta aplicabilidade das normas jurídicas com harmonia e moderação.

Ainda segundo Barroso, o princípio da ponderação pode ser subdivido por mais três subprincípios, que são: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Referente a esses citados subprincípios ele afirma que:

Exemplo: diante do crescimento estatístico da AIDS (motivo), se o Poder Público veda o consumo de bebidas alcoólicas durante o carnaval (meio) para impedir a contaminação de cidadãos nacionais (fim), a medida será irrazoável, pois estará rompido o vínculo entre os motivos, os meios e os fins, já que inexistente qualquer relação direta entre o consumo de álcool e a contaminação.

Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados.³⁴

Ainda sobre a subdivisão do Princípio da Proporcionalidade, nos dizeres de Alexy, afirma que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, decorre logicamente da natureza dos princípios.³⁵

³³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 155

³⁴ Ibidem, p. 156-157

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 116

A máxima da adequação de acordo com Ávila, significa dizer que “exige relação empírica entre o meio e o fim, ou seja, o meio deve levar à realização do fim”.³⁶ Já no que se refere a máxima da necessidade, o autor afirma que “envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhidos pelos poderes Executivo e Legislativo, que possam promover o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados”.³⁷

Citado por Alexy, a proporcionalidade em sentido estrito, pode ser considerada como um subprincípio da proporcionalidade, o qual traz um sistema de valoração, para que quando adotada esta medida, traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.³⁸

Ainda no tocante a proporcionalidade, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, Ávila, ressalta o seguinte questionamento: “As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?”³⁹

Baseando o tema da internação compulsória neste questionamento, poderia afirmar que a restrição extrema da liberdade individual do sujeito, para o tratamento compulsório de sua dependência, seria uma desvantagem pelo meio escolhido, para que o resultado final, compreenda as vantagens para o indivíduo e a sociedade.

Ainda entretanto, seria necessária uma análise ao caso concreto, tendo em vista que, no que se refere à ponderação de interesses entre o dependente químico e a sociedade, seria necessária uma rigorosa atenção ao indivíduo, bem como sua capacidade em decidir sobre suas vontades, e por outro lado teria que realizar análise sobre os interesses da sociedade como um todo, pois o problema social causado pelo tráfico de drogas e conseqüentemente a dependência química, afeta diretamente a segurança pública e a ordem econômica.

Nos dizeres de Ávila, acerca da aplicação da ponderação para solução de conflitos, inclusive de princípios, ressalta que a ponderação não é um método privativo de aplicação dos princípios e sim um balanceamento de razões ou contrarrazões.⁴⁰ Ainda, ao final

³⁶ ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 116

³⁷ Ibidem, p. 122

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 116-120

³⁹ ÁVILA, op. cit., p. 124

⁴⁰ Ibidem, p. 44.

conclui que o postulado da proporcionalidade deve ser aplicado em casos que existe relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível.⁴¹

⁴¹ ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 131

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A contextualização dos direitos fundamentais pode ser considerada complexa por razões históricas sociais e políticas. As primeiras aparições dos direitos fundamentais advém de um dos primeiros código de leis que se tem registro, que foi o Código de Hamurabi, este que defendia a vida e o direito de propriedade, e trazia como um dos seus fundamentos o Princípio de Talião: “olho por olho, dente por dente”.

Desde a antiguidade, podia ser observado a existência de alguns códigos que defendiam alguns direitos fundamentais inerentes ao ser humano, porém é certo que estes sofreram evolução com o passar dos séculos, e sofrem mudanças também de acordo com a região em que se encontra, tradição e também de acordo com os ideais religiosos do local.

Na Idade Moderna, os primeiros documentos elaborados onde ficava garantido algum direito fundamental, ocorreu na segunda metade do século XVIII. Em 1776, fora declarada a Independência das 13 ex-colônias da Inglaterra, na América do Norte, com a “Bill of Rights”, a Declaração de Direitos, onde ficou expressado os direitos dos cidadãos daquele país, como a proteção da vida, igualdade, propriedade, liberdade, entre outros.⁴²

Temos também, mais tarde, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que foi adotada em 02 de outubro de 1789, onde seu texto era reconhecido o direito à liberdade, igualdade, propriedade, segurança, conforme descrito do texto publicado junto à Declaração:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.⁴³

⁴² SILVA, Flavia M. André da. **Direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-fundamentais>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁴³ **Declaração do direito do homem – 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

Em Paris, no ano de 1948, por meio da Resolução 217 A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece pela primeira proteção universal dos direitos humanos.⁴⁴ Este documento, considerado o mais traduzido do mundo, inspirou diversas Constituições e Democracias recentes.

Vale ressaltar, que essa DUDH, onde ficava estabelecida diversos direitos e garantias fundamentais ao homem, foi assinada no ano de 1948, onde o mundo se encontrava em um momento pós 2º Guerra Mundial, onde diversos direitos de cidadãos considerados pelo regime nazista como impuros não era respeitado, e estes cidadãos foram assassinados e explorados em campos de concentração nazistas.

Os Direitos Fundamentais foram surgindo em momentos distintos, decorrente de mudanças sociais e políticas, onde aos poucos eram incluídos em textos de cunho constitucional por todo o mundo. E esses direitos fundamentais foram separados em gerações, cada qual com o significado à época que surgiu.⁴⁵

Os Direitos Fundamentais chamados de primeira geração, são aqueles direitos que estão ligados a valores de liberdade, resguardando os direitos civis e políticos, de cunho individuais e são responsáveis pelo constitucionalismo ocidental e não dependem de atuação estatal direta.

Os Direitos Fundamentais de segunda geração, surgido a partir do século XIX, inerente à Revolução Industrial e ao crescimento populacional, trouxe os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, baseado no princípio da igualdade. Podem ser chamados de direitos de titularidade coletiva e estes exigem atuação direta do Estado para a realização de políticas públicas sociais que garantem a efetividade desses direitos.

Já os direitos de terceira geração, estão relacionados a valores de fraternidade e solidariedade, visando à proteção do gênero humano. Está ligado ao direito de propriedade, desenvolvimento, direito de comunicação, autodeterminação dos povos, entre outros.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, teve como base para a garantia de direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trouxe em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” que fora dividido em 05 capítulos.

⁴⁴ **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 24 de Agosto de 2020

⁴⁵ SOUSA, Gustavo. **Geração dos direitos fundamentais:** da 1ª a 5ª geração, 2017. Disponível em: <<https://direitoconstitucional.blog.br/geracoes-de-direitos-fundamentais-da-1a-a-5a-geracao/>> Acesso em 06 de setembro de 2020.

No capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, onde em seu artigo 5º e incisos, ficou garantido à igualdade, conforme especificado no caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁴⁶

No capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, em seu artigo 6º e seguintes, ficou definido todos direitos sociais garantidos nesta Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁴⁷ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

No capítulo III, “Da Nacionalidade”, em seu artigo 12º e seguintes, ficou definido direitos inerentes à brasileiros ou estrangeiros que são natos ou naturalizado, visando garantir a todos a garantia de se tornar indivíduo componente de uma sociedade.

No capítulo IV, “Dos direitos políticos”, onde em seu artigo 14º e seguintes, fica garantido o exercício da soberania popular, por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

E por último, no capítulo V, “Dos partidos políticos”, fica garantido como direito fundamental a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, como forma de garantia da soberania nacional, do regime democrático e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A definição de Direitos Fundamentais, segundo os autores Dimitri e Leonardo, revela que “Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.”⁴⁸

⁴⁶ BRASIL, **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2020

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ DIMILIOUS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Ainda segundo os autores, a definição de Direitos Fundamentais permite indicar os elementos básicos, que são:

- (a) os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa vs. Estado);
- (b) a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para preservar a liberdade individual);
- (c) sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal.⁴⁹

Ademais, os citados autores ressaltam que a matéria que ampara os direitos fundamentais apresenta três particularidades que dificultam o estudo da matéria. Entre essas particularidades, o amplo grau de abstração e generalidade dever ser ressaltado. A interpretação constitucional autorizadora dos direitos fundamentais é extremamente genérica.

A relação entre direito constitucional e infraconstitucional é uma das particularidades, os autores ressaltam que, frequentemente, os direitos fundamentais não podem ser implementados sem que o legislador faça algum tipo de intervenção. Um exemplo recorrente, seria a intervenção do legislador para que haja a solução de conflitos entre os direitos fundamentais.

Por fim, referem-se a tensão entre direito, economia e política como terceira particularidade, neste afirmam que a aplicação dos direitos fundamentais envolve, certamente, interesses de cunho políticos e econômicos, por esta razão poderá gerar controvérsias que dificilmente serão controladas pelo direito.

Consoante a características dos Direitos Fundamentais, é importante ressaltar que tal matéria não é pacífica entre doutrinadores, tendo em vista que a dimensão do conteúdo é universal, e todas as divergências de cultura e história devem ser levadas em consideração.

Tais características mais associadas aos direitos fundamentais, entre elas estão a Historicidade, Universalidade, Limitabilidade, Inalienabilidade e indisponibilidade.⁵⁰

⁴⁹ DIMILIOUS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁵⁰SILVA, Flavia M. A. **Direitos fundamentais**, 2006. Disponível em: <[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%2C%20ou%20Liberdades,desenvolvimento%20do%20ser%20humano%2C%20ou](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%2C%20ou%20Liberdades,desenvolvimento%20do%20ser%20humano%2C%20ou>)>. Acesso em 09 de setembro de 2020

A Historicidade do Direito Fundamental, refere-se que estes possuem caráter histórico, conforme já citado. Os direitos fundamentais foram ganhando espaço através de conquistas, limitando o poder absolutista do estado, visando garantir o Estado Democrático de Direito.

A característica referente à Universalidade, traz que os direitos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, sem qualquer distinção, da forma prevista em nossa Carta Magna, apesar de haver normas específicas para determinados grupos, as quais não caberiam aplicação a qualquer ser humano.

A Limitabilidade informa que os direitos fundamentais não são considerados absolutos e que estes devem ser aplicados sempre levando em consideração o caso concreto em que será analisado, ocorrerá em casos em que houver uma colisão de direitos, como por exemplo, o caso da internação compulsória em que há uma colisão direta entre o direito à liberdade e aplicação da lei.

A característica de Inalienabilidade e indisponibilidade, decorre pelo fato de não existir a possibilidade de transferência ou abstenção de direitos. Resulta especialmente na fundamentação da dignidade da pessoa humana, deixando os direitos fundamentais como irrenunciáveis.

3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Norteados no Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil, no Título I, dos Princípios Fundamentais, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garante ao indivíduo seu valor enquanto ser humano.

Anteriormente, já foi garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento elaborado pela ONU, deixando em evidência em seu artigo primeiro, quando especifica que:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.⁵¹

⁵¹ **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 09 de setembro de 2020

O direito a dignidade, deve ser considerado como valor moral, indispensável ao ser humano, que deve ter seus direitos e garantias fundamentais garantidos para poder viver sua vida com liberdade de escolhas, sendo protegido sempre pela justiça e pelo direito. A dignidade da pessoa humana engloba todos os outros direitos inerentes ao ser humano, tais como o direito à vida, o direito à igualdade, integridade física, moral ou psíquica.

No que se refere ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, reflete:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁵²

Desta forma, o Estado é responsável por apresentar as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo, bem como, deve o manter livre para que estabeleça suas escolhas e seus caminhos.

Segundo Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana trouxe ao constitucionalismo democrático o fundamento e o objetivo inerente a este princípio. Neste sentido, ele afirma em sua obra *Direito Constitucional Contemporâneo* que:

Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções.⁵³

⁵² VIANA, Rafael A. **Dignidade da pessoa humana e direito absoluto**, 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Apesar de ser considerado como irrenunciável e inalienável, a Dignidade da Pessoa Humana não poderá ser considerada como absoluta diante de outros direitos inerentes ao ser humano, previsto na Constituição Federal. Neste sentido, Leo Van Holthe leciona:

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, com tal, deve ser harmonizado (princípio da concordância prática ou da harmonização) com os demais princípios constitucionais, apesar de sua inquestionável supremacia valorativa. Com isso se quer dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto, devendo necessariamente ser relativizado e submetido a um juízo de ponderação no caso concreto.⁵⁴

O valor da dignidade da pessoa humana advém de conquistas da sociedade para garantir os direitos necessários à uma vida digna. Porém, nem sempre o Estado consegue manter o papel do garantidor desses direitos, tendo em vista a amplitude que suas qualidades.

3.2. DIREITO À VIDA

O Direito à Vida como visto anteriormente, trata-se de direito constitucionalmente previsto no artigo 5º no caput da Constituição Federal. Fica garantindo a inviolabilidade deste direito, ficando evidente a necessidade de preservar e proteger este direito, garantindo ainda a tratamento igualitário à todos, sem distinção.

Direito esse que também vem assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no artigo 3º o qual fica especificado que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”⁵⁵

De todos, o direito à vida é de longe o mais importante em todo nosso ordenamento, tornando-se excepcional à proteção deste. Ressaltando, entretanto, que a importância desse direito não é apenas ter vida e sim uma vida digna, com todos os outros direitos inerentes ao ser humano respeitados.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, a senhora Carmem Lucia Antunes Rocha, em um pronunciamento referente ao acima citado artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, disse que:

⁵⁴ HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 85

⁵⁵ **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 09 de setembro de 2020

O direito à vida não é só a garantia da “batida de um coração” ou uma “doce ilusão”. É o direito a realizar o eterno projeto humano de ser dignamente feliz. É a entrega a si mesmo no espaço de todos e o encontro mais profundo de cada um com todos os outros convertidos em fraternos elos da experiência transcendente e transposta no movimento entrecruzado de mãos que se conjugam para a superação de si mesmo e para a construção permanente do viver mais justo com o outro.⁵⁶

Ainda nesse pronunciamento, a Ministra destacou a importância deste direito e ressalta que todos os outros direitos advêm da essência do Direito à Vida e que nenhum direito é marcado pela justiça concretamente realizável que esse.

No Código Civil Brasileiro ficou definido o momento em que se inicia a personalidade civil de uma pessoa, tornando-se assim, um ser de direitos. No artigo 2º do Código Civil assim descreveu: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”⁵⁷

Na esfera penal, o direito à vida também é protegido. Os crimes com as penas mais severas referem-se sempre aqueles em que a vida humana foi violentada de alguma maneira, entre esses o homicídio, latrocínio e sequestro com resultado morte, são exemplos de proteção ao bem jurídico mais importante inerente ao ser humano no Código Penal Brasileiro.

3.3. DIREITO À LIBERDADE

O Direito à liberdade além de ser complexo, ainda temos diversas evoluções históricas contidas neste direito. Neste aspecto, podemos conceituar a palavra liberdade como oposição ao autoritarismo ou ainda como a participação no exercício do poder.⁵⁸

A liberdade subjetiva pode ser definida como o livre-arbítrio, ou seja, dependendo apenas da sua livre manifestação de vontade. Enquanto a liberdade objetiva podemos dizer que é definida pelo poder fazer, afastando coações e agindo de forma livre.⁵⁹

O Direito à Liberdade está previsto na Carta Magna, no título II, onde refere-se aos Direitos e Garantias Fundamentais, no caput do artigo 5º:

⁵⁶ JUSBRASIL. **DUDH: Ministra Cármen Lúcia fala do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/361427/dudh-ministra-carmen-lucia-fala-do-direito-a-vida-a-liberdade-e-a-seguranca-pessoal>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

⁵⁷ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 9 de Setembro de 2020.

⁵⁸ RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de direito público.** Londrina -PR, v. 1, n. 2, p. 137-150, maio/ago. 2006. p. 143

⁵⁹ *Ibidem*, p. 144

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) ⁶⁰

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 4º, traz em seu texto a explicação sobre o direito à liberdade assegurado por esta declaração:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. ⁶¹

No artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficou estabelecido também que: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal”. ⁶²

O direito à liberdade protegido pela Constituição Federal, pela Declaração do Direito do Homem e do Cidadão e também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos refere-se a liberdade de forma ampla, além da liberdade física, o Estado deverá resguardar os demais direitos inerentes à liberdade, com a liberdade de expressão, liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades de opinião, religião, informação, artística, liberdade de ação profissional, ou seja, a livre escolha de exercício de profissão ou ofício, liberdade de ir e vir, entre outros. ⁶³

⁶⁰ BRASIL, **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2020

⁶¹ **Declaração do direito do homem – 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

⁶² **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 09 de Setembro de 2020

⁶³ CARVALHO, Rayanna Silva. **Liberdades constitucionais**: breves anotações, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdades-constitucionais-breves-annotacoes/>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

CONCLUSÃO

Os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro não podem ser considerados absolutos, pois existe a possibilidade de relativizar tal direito, visando a aplicação da norma ao caso concreto de tal modo que busque sempre a forma de aplicabilidade benéfica ao indivíduo que busca seu direito.

As limitações dos direitos fundamentais, em especial no caso da internação compulsória, barra exatamente no conflito entre o que é direito do indivíduo e o que é benéfico à ordem pública e econômica. O direito individual, relativo à vida, liberdade de ir e vir, dignidade da pessoa humana, pode ser suprimido diante da aplicabilidade da Lei Federal 10.216/2001.

Desta forma, a aplicabilidade dos direitos será relativizada, afinal, diante da aplicação do caso concreto, os direitos a serem aplicados precisam colocar os ônus que o direito à liberdade plena trará ao indivíduo, que talvez nesse momento precise da atuação do estado para viabilizar seu tratamento e garantir a segurança da sociedade e garantir acima de tudo, a saúde e a dignidade do dependente.

A internação compulsória tira o poder de decisão ou escolha de tratamento da família ou até mesmo do próprio indivíduo, deixando a responsabilidade de decisão para o estado, através do poder judiciário. A aplicabilidade absoluta dos direitos inerentes ao cidadão pode ser interrompida ao barrar no conflito acima citado.

Visto que a Lei Federal que rege a internação compulsória busca a proteção da integridade do dependente e da sociedade em geral, o conflito será resolvido de acordo com a ponderação de interesses do caso. Será necessária a relativização dos direitos ainda, para justificar se tal medida for escolhida como forma de tratamento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto, B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, v. 215, p 151-179, jan./mar. 1999.

ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

BORGES, Waleska. Defensoria vê ilegalidade em decreto da Prefeitura do Rio sobre moradores de rua. Porta IG, 2019. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/08/5669781-defensoria-ve-ilegalidade-em-decreto-da-prefeitura-do-rio-sobre-moradores-de-rua.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2020

BRASIL, **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

BRASIL, **Decreto Federal nº 24.559 de 03 de julho de 1934**.-Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 abril 2020.

BRASIL, **Decreto Lei nº 891, 25 de novembro do ano de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm>. Acesso em 04 de junho 2020.

BRASIL, **Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 27 abril 2020.

BRASIL, **Lei Federal nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 04 de junho de 2020.

BRASIL, **Lei Federal nº 13.840, de 05 de Junho de 2019**. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm>. Acesso em 04 de junho de 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento – AI 2772741201782600000 SP 0027727-41.2017.8.26.00000. Relator: Borelli Thomaz, Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464791596/agravo-de-instrumento-ai-277274120178260000-sp-0027727-4120178260000/inteiro-teor-464791640?ref=serp>> Acesso em 03 de julho de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005.

CARVALHO, Rayanna Silva. **Liberdades constitucionais**: breves anotações, 2013. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdades-constitucionais-breves-annotacoes/>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

CMR-PR. **Em entrevista à Folha, Dráuzio Varella diz que internação compulsória é caminho a ser percorrido.** Disponível em: <<https://www.crmpr.org.br/Em-entrevista-a-Folha-Drauzio-Varella-diz-que-internacao-compulsoria-e-caminho-a-ser-perc-11-6272.shtml>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

Declaração do direito do homem – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 24 de Agosto de 2020

DIMILIOUS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividades jurídico-administrativa:** Anotações em torno de questões contemporâneas. 2012. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/20988/principios-constitucionais-e-atividade-juridico-administrativa#:~:text=05.-,Princ%C3%ADpios%20constitucionais%20fundamentais%2C%20gerais%20e%20setoriais%20que%20incidem%20sobre,campo%20das%20atividades%20jur%C3%ADdico%20Da%20administrativas.&text=1%C2%BA%2C%20caput%2C%20da%20CR\)%%3B,da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20poderes%20\(art.>](https://jus.com.br/artigos/20988/principios-constitucionais-e-atividade-juridico-administrativa#:~:text=05.-,Princ%C3%ADpios%20constitucionais%20fundamentais%2C%20gerais%20e%20setoriais%20que%20incidem%20sobre,campo%20das%20atividades%20jur%C3%ADdico%20Da%20administrativas.&text=1%C2%BA%2C%20caput%2C%20da%20CR)%%3B,da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20poderes%20(art.>)>. Acesso em 18 de julho de 2020.

FOULCOULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979.

GONÇALVES, Gabriela. Doria pede à Justiça internação compulsória de usuários de drogas. **G1 SP**, São Paulo, 24 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-pede-a-justica-internacao-compulsoria-de-usuarios-de-drogas.ghtml>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional.** 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

JUSBRASIL. **DUDH: Ministra Cármen Lúcia fala do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/361427/dudh-ministra-carmen-lucia-fala-do-direito-a-vida-a-liberdade-e-a-seguranca-pessoal>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

LEITE, Gisele. **Diálogos jurídicos e poéticos.** Disponível em: <<https://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=409174>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

MACHADO, Livia. Pedido de internação compulsória feito por Doria fere lei e é 'uma caçada humana', diz Ministério Público. **G1 SP**, São Paulo, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedido-de-internacao-compulsoria-feito-por-doria-fere-lei-e-e-uma-cacada-humana-diz-mp.ghtml>>. Acesso em 03 de julho 2020.

NACOEUNIDAS.ORG. **Priorizar internação compulsória para tratamento de drogas é 'inadequado' e 'ineficaz', diz OMS**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/priorizar-internacao-compulsoria-para-tratamento-de-drogas-e-inadequado-e-ineficaz-diz-oms/>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

OPAS. **Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opas-oms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&Itemid=875>. Acesso em 03 de julho de 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46314 de 02 de agosto de 2019**. Suplementa a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: <http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/58937DECRETO%20RIO%2046314_2019.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2020.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de direito público**. Londrina -PR, v. 1, n. 2, p. 137-150, maio/ago. 2006.

SILVA, Flavia M. A. **Direitos fundamentais**, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%2C%20ou%20Liberdades,desevolvimento%20do%20ser%20humano%2C%20ou>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

SILVA, Flavia M. André da. **Direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-fundamentais>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

SOUSA, Gustavo. **Geração dos direitos fundamentais: da 1ª a 5ª geração**, 2017. Disponível em: <<https://direitoconstitucional.blog.br/geracoes-de-direitos-fundamentais-da-1a-a-5a-geracao/>> Acesso em 06 de setembro de 2020.

VIANA, Rafael A. **Dignidade da pessoa humana e direito absoluto**, 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918>. Acesso em 09 de setembro de 2020.